

RACISMO NO ESPORTE E A PROTEÇÃO LEGAL

■ POR MÁRCIO CRUZ

Desde o século XIX, mais precisamente com o advento de algumas leis (Lei do Ventre-Livre e Lei Saraiva-Cotegipe) que tiveram vigência previamente à Lei Áurea, sendo esta última sancionada no dia 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel, filha de D. Pedro II, que o Brasil busca soluções para viabilizar direitos igualitários entre brancos e negros e execrar o preconceito racial.

Posteriormente, durante o Governo de Getúlio Vargas, no dia 3 de julho de 1951, restou promulgada a Lei nº 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos (propositor), na qual restou previsto como contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceitos decorrentes da raça ou da cor da pele das pessoas.

No ordenamento jurídico moderno, a Carta Magna de 1988, por intermédio do seu *art. 3º, inciso IV*, introduziu como um dos objetivos fundamentais da República brasileira a promoção do bem destinado a todos os cidadãos, sem qualquer preconceito relacionado à origem, raça, sexo, cor, idade e, ainda, vedando qualquer outra forma de discriminação, demonstrando a preocupação do legislador constituinte em preservar direitos e criar condições de igualdade para o chamado grupo de vulneráveis.

A Constituição Federal assegura, ainda, a igualdade de todos perante a lei mediante o seu *art. 5º*, em que se insere o chamado *princípio da isonomia*, além de vaticinar no *inciso XLII* que configura crime inafiançável e imprescritível a prática de racismo, com sujeição à pena de reclusão, nos termos da lei.

Ainda que vigorem outras legislações acerca de proteção contra o racismo e o tratamento diferenciado em face da população negra, destacamos a vigência da *Lei nº 12.288/10*, que tem por objetivo “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º).

Este, portanto, é o espectro legislativo parcial que normatiza, de forma sistemática, a vedação ao racismo e às práticas correlatas vigentes na legislação brasileira em geral.

Tecidos alguns aspectos iniciais a respeito da legislação que visa proteger os direitos do grupo vulnerável relacionado à cor e à raça dos cidadãos brasileiros, passaremos a abordar as atitudes racistas praticadas no esporte, os mecanismos legais desportivos acerca da prevenção e do combate ao racismo e a sua eficácia.

Somente no ano de 2014 tivemos que conviver com diversos atos de preconceito racial praticados contra desportistas brasileiros, aqui no país ou no exterior.

Podemos enumerar os mais emblemáticos casos de racismo ou injúria racial em uma ordem cronológica:

- em 12.02.2014, o atleta Tinga, do Cruzeiro, sofreu com insultos racistas praticados pela torcida do Real Garcilaso, na cidade de Huancayo, no Peru, em partida válida pela Copa Libertadores da América;
- em 05.03.2014 na partida válida pelo Campeonato Gaúcho 2014, realizada na cidade de Bento Gonçalves (RS), entre Esportivo e Veranópolis, a torcida do Esportivo colocou bananas sobre o veículo do árbitro da partida, Márcio Chagas;
- em 06.03.2014, na partida válida pelo Campeonato Paulista 2014, realizada no Estádio Romildo Ferreira, disputada entre Mogi Mirim e Santos, a torcida do time local proferiu insultos racistas contra a pessoa do atleta Arouca do Santos;
- em 27.04.2014, durante a partida disputada entre Barcelona e Villarreal pela Liga Espanhola 2013/2014, no estádio El Madrigal, um torcedor do Villarreal atirou uma banana próximo ao atleta brasileiro Daniel Alves, quando este se preparava para cobrar um tiro de canto;
- em 28.08.2014, no segundo tempo da partida realizada na Arena Grêmio, em Porto Alegre, entre Grêmio e Santos, a torcida da primeira equipe praticou ofensas racistas contra o goleiro da equipe santista, Aranha, sendo alguns membros da

“O esporte é um meio hábil a ser o ponto de partida para o extermínio do racismo, porém, é preciso o esgotamento maciço de campanhas educacionais e a conscientização dos envolvidos, como imprensa, dirigentes, torcedores e, inclusive, atletas, acerca das punições a que estão sujeitos.”

torcida flagrada pelas Câmeras das redes de televisão presentes no estádio.

Quanto à previsão em sede de legislação desportiva a respeito de atos considerados como insultos e discriminação racial, ou ainda, racismo puro, temos o Código Disciplinar da FIFA, a nível internacional, aplicável somente ao futebol, e, também, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), a nível nacional, cuja aplicação se estende a todas as modalidades desportivas.

A FIFA aprovou, durante o seu 63º Congresso, realizado no mês de maio de 2013, nas Ilhas Maurício, medidas mais enérgicas visando banir o racismo dos seus eventos esportivos, oportunidade em que foi criada uma nova Comissão que recebeu o título de "Força-Tarefa contra o racismo e a discriminação".

A questão internacional acerca do tema requer a observação do quanto prevê a *Seção 3 do item 58 do Código Disciplinar da FIFA*, destacando-se como principais medidas: 1º que será punido aquele que ofender a dignidade de uma pessoa ou grupo de pessoas mediante palavras ou atos depreciativos, discriminatórios ou que denigram a imagem, por motivo de raça, cor, língua, religião ou origem, tendo previsão de pena de *suspensão* que pode ser de no mínimo *cinco partidas*, podendo ainda ser interdita a praça desportiva e aplicada *multa* de no mínimo *vinte mil francos suíços*; 2º em caso de circunstâncias agravantes poderão ser deduzidos *três pontos* da equipe infratora no primeiro caso e, na reincidência, a dedução será de *seis pontos*, considerando-se, ainda, a possibilidade do recorrente ser *rebaixado para a divisão inferior* e, acaso o campeonato não tenha pontuação concedida, a equipe poderá ser desclassificada diretamente da competição; 3º em caso de infração por parte da torcida de determinada equipe, esta poderá ser punida em uma partida de suspensão e aplicação de *multa* no valor mínimo de *trinta mil francos suíços*; 4º poderão haver sanções adicionais em caso de infrações graves, como exemplo, disputa de partida com portões fechados, dedução de pontos ou desclassificação da competição; 5º deverá, ainda, ser aplicada pena individualizada para os torcedores que violarem os dispositivos disciplinares, como *proibição de frequentar estádio por pelo menos dois anos*.

Por outro lado, no Brasil, a legislação desportiva relacionada à prevenção contra a prática do racismo e afins encontra-se inserida no *Estatuto do Torcedor* e no *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Em relação ao *Estatuto de Defesa do Torcedor*, via de regra, aplicável pela Justiça Comum, destaca-se o teor do *art. 13-A* ao proibir a permanência do torcedor na praça esportiva que esteja portando cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais fazendo alusão a mensagem ofensiva, inclusive de caráter racista, podendo, ainda, aplicar-se outras sanções administrativas, civis ou penais, eventualmente cabíveis.

No que diz respeito ao *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, cuja competência de aplicação é da Justiça Desportiva, o principal dispositivo está previsto no *art. 243-G*, pelo qual resta vedada a prática de atos discriminatórios, desdenhosos ou ultrajantes, envolvendo preconceito por motivo de origem étnica, raça e cor, sob pena de aplicação punitiva, conforme os parágrafos do citado comando legal.

A pena de maior reflexo esportivo quanto às atitudes racistas dentro do esporte vincula-se aos §§ *1º e 3º* do dispositivo acima citado do *CBJD*. Resumidamente, em relação ao § *1º*, se for praticada por número considerável de pessoas vinculadas a uma mesma equipe, esta será punida com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, conforme o regulamento, sendo irrelevante o resultado da partida e, em caso de reincidência, a quantidade de pontos é dobrada, além de casos em que a competição não atribua pontuação por partida, pelo que a equipe restará excluída da competição.

No que diz respeito ao § *3º* do citado dispositivo legal, sendo a infração considerada de *extrema gravidade*, poderá o órgão julgador aplicar as penas dos *incisos V, VII e XI do art. 170 do CBJD*, consistentes em *perda de pontos, perda de mando de campo e exclusão do campeonato*, respectivamente.

Como acima restou consignado, o legislador cuidou de normatizar a vedação ao racismo elegendo conceitos e definições próprios que reverberam nas diversas esferas da vida em sociedade, disciplinando e trazendo luz, quer seja nas relações diretas entre os cidadãos, quer seja em áreas específicas de interação humana, como a desportiva.

Neste diapasão, a legislação, ao menos no mundo esportivo, possui mecanismos eficazes e rigorosos que têm sido aplicados com a celeridade e presteza necessárias a coibir referidos atos e a afastar o sentimento generalizado de impunidade que assola a sociedade brasileira. No entanto, a aplicação destes regramentos encontra obstáculos quando o apontamento dos atos racistas é efetivado junto às autoridades e a aplicação da lei ocorre por meio de órgãos judicantes, principalmente na esfera da Justiça Comum, diante da fragilidade do sistema processual penal vigente no País.

Por outro lado, há ainda muito a evoluir com relação às medidas preventivas a serem implementadas, principalmente na forma de campanhas educativas e uma maior exposição cultural para que os cidadãos passem a respeitar a igualdade racial e que seja exterminada a discriminação aos negros perante a sociedade universal.

Notadamente, o esporte é um meio hábil a ser o ponto de partida para o extermínio do racismo, porém, é preciso o esgotamento maciço de campanhas educacionais e a conscientização dos envolvidos, como imprensa, dirigentes, torcedores e, inclusive, atletas, acerca das punições a que estão sujeitos.

Concluimos nosso trabalho destacando a todos que é hora de respeitarmos os Direitos Universais do Homem, observando o texto da nossa Carta Magna, com destaque para os *princípios da dignidade da pessoa humana* e da *isonomia*.



MÁRCIO CRUZ é Advogado titular do escritório Márcio Cruz Advocacia Desportiva. Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho e em Direito Desportivo. Pós-graduando em Direito Constitucional. Atua nas áreas Desportiva e Trabalhista. Membro Consultor da Comissão de Direito Desportivo da OAB-SP, Seccional. Presidente da Comissão de Esportes da OAB-SP, Subseção de São Vicente. Membro fundador do Instituto Sergipano de Direito Desportivo (ISDD). Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da modalidade Musculação, Fisiculturismo e Fitness (IFBB). Colunista de sites esportivos. Consultor jurídico do escritório de advocacia Cunha, Batista & Advogados Associados.